



## Projeto de lei n.º 227 /96

*Revoga a Lei Municipal nº 1.022, de 10 de novembro de 1993, que institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.*

A Câmara Municipal aprova:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.022, de 10 de novembro de 1993, que institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

*Art. 2º.* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.*

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 1996.

José Helvécio Fernandes de Resende  
Vereador

Residencia de Estudiantes



## Justificativa

Esta Casa aprovou, por unanimidade, projeto de lei, do prefeito, depois convertido na Lei n.º 1.022, de 10 de novembro de 1993, que institui a taxa de iluminação pública, que incide sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

A arrecadação dessa taxa iniciou-se em 1º de janeiro de 1994 e está sendo feita diretamente pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

Os valores cobrados são altos e a população tem reclamado, com razão, do acréscimo de mais essa despesa, que sacrifica sobremaneira o já arrochado orçamento familiar.

Além do aspecto levantado, esta lei é inconstitucional por criar taxa de iluminação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.082/87, do município de Adamantina, manifestou, por intermédio do Acórdão, de 15 de fevereiro de 1989, que a instituição da taxa de iluminação é inconstitucional, com base no que prevê o art. 145, inciso II, da Constituição Federal em vigor.

Deste acórdão, extrai-se o seguinte:

*“... Não pode o município criar taxa para indenizar o custo da manutenção do serviço de iluminação pública de vias e logradouros públicos, vez que este serviço público é de uso comum ou *uti universi*. Não é serviço específico, não é serviço especial, nem divisível, *uti singuli*. Trata-se de serviço que é parte integrante dos chamados serviços públicos gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo e devem ser custeados pelos impostos pagos pelos contribuintes de acordo com suas respectivas capacidades contributivas, entre os quais se destacam os proprietários dos imóveis”* ( Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 118, 1989, Revista LEX, págs. 487/479 )



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

O assessor jurídico desta Câmara, Irany Gonçalves da Costa, na petição inicial à ação direta de constitucionalidade da referida lei, movida por mim, quando presidente desta Casa, em 1994, a qual foi arquivada pelo Tribunal de Justiça sem apreciação do mérito, afirmou que “a taxa de iluminação pública instituída pelo Município fere e afronta os princípios inseridos nas Constituições Federal e Estadual, de especificidade e divisibilidade do serviço, que constitui seu fato gerador”.

Na mesma direção, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), órgão de comprovada competência no trato de assuntos atinentes à administração municipal, elaborou parecer, atendendo consulta desta Câmara sobre a lei n.º 1.022/93, opinando pela constitucionalidade da instituição e cobrança da taxa de iluminação pública, eis que o custo do fornecimento desse serviço constitui despesa geral a cargo do poder público, devendo ser suportada com a arrecadação dos impostos.

Como se vê, esta lei não pode continuar vigorando, em face da sua evidente constitucionalidade.

Por isso, conto com a aprovação do presente projeto, que ora submeto à apreciação dos colegas.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 1996.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Vereador